

858

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 27 / 10 / 19 99
C	<i>Stalutino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

Sessão : 13 de outubro de 1998
Recurso : 102.818
Recorrente : PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

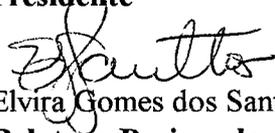
IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Levantamento de estoques e falta de contabilização de aquisições de matérias-primas: diferenças e irregularidades apuradas nas três verificações consolidam a presunção de saída de produtos sem nota fiscal do estabelecimento. Passível de autuação para cobrança do IPI.
MULTA DE OFÍCIO - Redução para 75%, ante o advento da Lei nº 9.430/96.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sebastião Borges Taquary (Relator), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Daniel Corrêa Homem de Carvalho. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elvira Gomes dos Santos.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Elvira Gomes dos Santos
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

Recurso : 102.818
Recorrente : PLAJAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

No dia 30.09.96, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, contra a empresa **PLAJAX IND. E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, dela exigindo o IPI, juros e multa de 100%, no importe de 516.001,01 UFIRs, ao fundamento de que a mesma teria feito vendas sem emissão de notas fiscais, no período de fevereiro a dezembro de 1994. A peça básica enquadrou-se no Decreto nº 87.981/82, artigos 55, I, letra b, e II, letra c; e 107, II, c/c os artigos 343 e seus §§ 1º e 2º; 29, II; 112, IV; e 59. O Termo de Verificação Fiscal (fls. 03) esclareceu que a Fiscalização teve início em 24.10.95, via de auditoria de produção, referente a janeiro a dezembro de 1994, e se fez seguida das Peças de fls. 04 a 720.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 722/723, onde noticia que a Fiscalização lavrou cinco (5) autos de infração contra a ora recorrente, além do acima mencionado, quanto a IRPJ, PIS, COFINS, IRPF e CSL (Contribuição sobre Lucro), no total de 2.955.487,03 UFIR, apurados entre fevereiro e dezembro de 1994. A defesa sustentou que essa apuração se fez baseada apenas em presunção, porque: a) o fato concreto é que houve compras escrituradas nos livros fiscais e não incluídas na contabilidade; e b) por isso, entenderam os agentes do Fisco que aquelas compras foram pagas com recursos financeiros, também não contabilizados, os quais tiveram origem em vendas de igual valor não registradas.

A autoridade monocrática, através da Decisão Singular de fls. 728/734, julgou procedente a exigência do IPI e seus acréscimos legais, aos fundamentos de que a autuada não fez prova dos fatos alegados na impugnação; que não foi apontado qualquer erro ou deficiência no método utilizado para a apuração do crédito tributário; que foi considerado consistente e que o insumo usado é confiável e de grau de perda praticamente nulo. Dos preditos fundamentos constam, também, que os cálculos da produção foram feitos com base em elementos subsidiários e que a defesa não ofereceu elementos capazes de infirmarem a exigência.

Da fundamentação do julgado recorrido destaco que lá foi considerado como processo principal o aqui instaurado, na área do IPI, em detrimento do Processo nº 10825.0011308/96-84, instaurado na área do IRPJ, embora ambos os processos tenham sido instruídos com o mesmo termo de verificação e com os mesmos elementos de prova, mas sob a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

motivação do ilustre julgador singular de que o Primeiro Conselho de Contribuintes adota o entendimento segundo o qual a **“mera falta de contabilização dos pagamentos de compras, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, é insuficiente para caracterizar omissão de receitas (conforme decidido nos Acórdãos 101-80.082/90 e 105-5.890/91).”** Grifou-se.

A decisão singular tem a seguinte ementa:

“CÁLCULO DA PRODUÇÃO POR ELEMENTOS SUBSIDIÁRIOS (ART. 343, RIPI/82. SAÍDA DE PRODUTOS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Levantamento efetuado por elementos subsidiários mediante critério adequado eficiente. Não concordando com o resultado a que chegou a Fiscalização, o sujeito passivo deve apresentar, objetivamente, os pontos de discordância ou método de levantamento, com base nos mesmos elementos, dados e informações que forneceu ao fisco, que possam infirmar a denúncia fiscal. **Ação fiscal procedente.**

INCONSTITUCIONALIDADE. Os princípios da não-utilização da tributação com efeito de confisco e da capacidade contributiva, não têm a dimensão pretendida pelo sujeito passivo, pois informam o sistema tributário de maneira ampla, servindo como vetores ao legislador na elaboração da lei, sendo inaplicáveis a cada caso concreto em particular.”

Do relatório que precede os fundamentos da decisão recorrida, destaco e, aqui, transcrevo estes trechos, que bem resumem a matéria objeto do auto de infração, na área do IPI (fls. 729/730), *verbis*:

“Conforme se depreende da descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 02 e do termo de verificação de fls. 03/09, foi efetuado o cálculo da produção por elementos subsidiários relativamente ao ano-calendário de 1994.

A metodologia utilizada baseou-se, inicialmente, na comparação entre o consumo registrado do insumo “Resina SAN 303 Natural” com o consumo necessário para atingir a produção registrada dos produtos que o utilizam (fls. 04), obtido mediante a multiplicação da relação insumo/produto pela produção.

Nos cálculos foi considerada a perda de 17,37% (fls. 238), calculada a partir de dados extraídos dos mapas de controle da produção elaborados pela própria empresa para 1.996, já que inexistia controle semelhante para o ano de 1.994. Os representantes da empresa declararam a inexistência de qualquer óbice à



Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

utilização do referido percentual, porquanto além de tratar-se do mesmo maquinário utilizado em 1.994, não ocorreu qualquer inovação no processo produtivo que implicasse alteração nos rendimentos ou na qualidade dos produtos acabados (fls. 05).

Os cálculos resultaram nas diferenças apuradas no demonstrativo de fls. 283/284. Para valoração dessas diferenças, apuradas em unidades de produtos, foi adotado o critério do maior preço de venda praticado pela empresa, em consonância com o previsto no artigo 343, § 1º do vigente Regulamento do IPI, que reproduziu o art. 108, § 1º da Lei nº 4.502/64. A valoração está registrada no demonstrativo de fls. 285.

Prosseguindo com o trabalho, comparando os arquivos magnéticos com os registros nos livros contábeis, os exatores apuraram diferenças não comprovadas nos estoques, apontadas no demonstrativo de fls. 318/329, que resultou do confronto do relatório do inventário em arquivo magnético de produtos acabados (fls. 286/309) com o livro registro de inventário (fls. 310/317).

Do exame dos registros contábeis, foi verificado que a empresa elevou o valor do custo dos produtos vendidos (fls. 07), reduzindo os valores dos estoques em determinadas contas e aumentando-os em outras, conforme cópia do razão de fls. 330/333.

Tal procedimento, teria resultado na apuração de um “lucro bruto negativo”, naquele período, de R\$ 162.356,00, conforme se vê às fls. 97.

Foram apuradas, ainda, compras de matérias primas da Empresa ADAMAS S/A – Papéis e Papelões sem contabilização, conforme demonstrativo de fls. 716/717.

Todas as aquisições, junto ao referido fornecedor, foram contabilizadas no registro de entradas, porém, os pagamentos não foram registrados nas contas fornecedores ou bancos/conta movimento. O Demonstrativo de fls. 688, refere-se às aquisições regularmente contabilizadas. O demonstrativo de fls. 689/691 corresponde às aquisições efetuadas sem a contabilização do pagamento em fornecedores ou bancos. As matérias-primas adquiridas, cujos pagamentos não foram contabilizados, ingressaram no almoxarifado da empresa agrupadas a outras aquisições regularmente contabilizadas, conforme demonstrativos de movimentação de papel de fls. 692/711 e demonstrativos de estoque de papel de fls. 712/715.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

Em decorrência da situação fática encontrada, chegaram os exatores à seguinte conclusão: os pagamentos efetuados sem contabilização (fls. 716/717) foram efetuados com recursos formados à margem da contabilidade, decorrentes de vendas efetuadas sem emissão de notas fiscais, **representadas pelas diferenças encontradas na produção (fls. 282/285) e pelas diferenças nos estoques elencadas às fls. 318/329.**”

Com guarda do prazo legal (fls. 737), veio o Recurso Voluntário de fls. 738/746, postulando a reforma da decisão singular, inclusive a redução da multa de ofício, com base na Lei nº 9.430/97, aos argumentos assim concluídos, após atacar, item por item, o julgado da instância *a quo* (fls. 745), *verbis*:

“4. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, demonstrado e provado no processo, conclui-se que:

- a. fato de terem sido encontradas Notas Fiscais de compra de matéria prima (algumas de um único fornecedor) registradas na escrituração fiscal e não na escrituração contábil, constitui erro sem reflexo na apuração do lucro bruto da empresa;
- b. o fato de não terem sido contabilizados os pagamentos de Notas Fiscais registradas não caracteriza omissão de receitas;
- c. no caso de terem sido contabilizadas as compras nem seu pagamento, ambos os valores (positivo e negativo) devem ser computados na apuração do lucro bruto e, como são iguais, se anulam;
- d. no caso, não houve omissão de receita e, mesmo que tivesse havido, não haveria alteração do lucro tributável;
- e. as multas aplicadas devem ter seu percentual reduzido;
- f. os lançamentos devem ser cancelados ou, no mínimo, refeitos.”

Das razões recursais, destaco e aqui leio as constantes dos itens 1.12 e seguintes (fls. 741) para melhor instruir o presente julgamento.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 749/750.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

A este breve relatório acrescento que, a pedido da recorrente (fls. 753), nesta fase de julgamento, em 30.09.98, foram juntadas as seguintes peças aos presentes autos: a) certidão e cópia do Acórdão nº 108.05.248, prolatado pela Colenda Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Processo nº 10825.001308/96-84, contra ela instaurado pelo mesmo fato, conforme acima relatado (fls. 754/761); e b) memorial oferecido pela recorrente (fls. 762/779).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A controvérsia fiscal, ora em julgamento, conforme se depreende do relatório, versa sobre falta de recolhimento de IPI, decorrente de saídas de produtos sem a respectiva emissão de notas fiscais, onde se fez o levantamento com base na escrita fisco-contábil da recorrente e a apuração do crédito tributário fez-se com base em elementos subsidiários.

A recorrente, em sua defesa (fls. 722/727), sustentou, em síntese e substância, que o erro da não contabilização não justifica a presunção da irregularidade que lhe foi imputada, até porque a alegada omissão de receitas seria impossível, diante das suas condições econômicas e materiais. E, em seu Recurso Voluntário (fls. 738/746), ela sustentou que os quadros demonstrativos elaborados pela Fiscalização não passaram do fato “*compras de matéria prima sem contabilização na conta fornecedores*” (item III do Termo de Verificação) e a própria Fiscalização constatou que aquelas compras foram registradas, mas não foram contabilizadas e, por isso, não afetaram o lucro da empresa.

O predito memorial acostado, às fls. 762/779, vem com minudente estudo sobre o todo da autuação, criticando, com argumentos fáticos e jurídicos e quadros demonstrativos, os fundamentos da exigência.

Confesso que, *prima facie*, estive inclinado a negar provimento ao presente recurso voluntário, eis que não havia vislumbrado contra-prova capaz de infirmar a exigência do Fisco. Não havia, por outro lado, informação nos autos sobre a posição do processo considerado decorrente, instaurado na área do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Trata-se, aqui, de infração imputada com base em presunção legal, cujo *quantum* do crédito tributário foi apurado em auditoria de produção, lastreada em elementos subsidiários, cujo exame envolve certa complexidade, pela natureza do material probatório.

Porém, na Sessão de julgamento do mês de agosto do corrente ano, desta 3ª Câmara, durante a sustentação oral do ilustre representante legal da recorrente, foi noticiada a existência do julgamento, com provimento total, do predito Processo nº 10825.001308/96-84, perante a Colenda 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuinte. Após, houve pedido de vista e vieram, ao depois, a juntada do Acórdão nº 108-05.248, daquela 8ª Câmara, e o memorial, que se encontram às fls. 754 e seguintes.

Examinando esse material e revendo as precedentes peças do autos, pude verificar que a autuação da recorrente nasceu fadada ao insucesso. É que os ilustres auditores fiscais valeram-se de dados ocorridos entre janeiro e junho de 1996, conforme se pode conferir do



Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

Termo de Verificação de fls. 05, bem como de Mapas de Controles Diários (fls. 141/231) e no demonstrativo do percentual de refugos apurado no 1º semestre de 1996 (fls. 238). São deles estes relatos, no mencionado Termo de Verificação (fls. 05):

“Através do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 03 de julho de 1996, consoante fls. 140, obtivemos cópias dos Mapas de Controle de Produção Diária dos Produtos Auditados elaborados de Janeiro/96 a Junho/96, consoante fls. 141/231.

Com base nos registros contidos nos referidos Mapas de Controle de Produção, elaboramos o “Demonstrativo do Percentual de Refugos Apurados no 1º Semestre/96” englobando todos os produtos auditados industrializados no 1º Semestre/96, apurando-se uma perda média no período de 17,37% (dezesete por cento e trinta e sete centésimos), conforme fls. 238.

Portanto, para efeito de elaboração dos Demonstrativos de Cálculo da Produção Calculada dos produtos auditados, relativo ao ano calendário de 1994, aplicamos como percentual de perdas com produtos refugados a margem de 17,37%, visto que o referido percentual foi obtido com base em dados registrados pela própria empresa no ano de 1996 e em face do mesmo ser superior aos 15% de perdas informado na inicial.”

Ora, essa autuação, é claro, não se pode sustentar em dados ocorridos depois do período de apuração, que foi, como já relatado, de fevereiro a dezembro de 1994 (fls. 02).

E mais: esses mesmos auditores fiscais, após examinarem os dados constantes dos arquivos magnéticos da recorrente e os comparar com os registros feitos nos livros fiscais e contábeis, declararam, no Termo de Verificação (fls. 03), não ter “*sido apurado nenhuma divergência entre os registros contidos nos arquivos magnéticos e os registros fiscais e contábeis.*”

Então, não sendo encontrada divergência entre os registros nos arquivos magnéticos e os registros na escrita fisco-contábil, não há porque insistir na presunção de ocorrência de omissão de receita operacional, pelo simples fato de haver compras sem registro na contabilidade da empresa. Essa presunção, pois, não se conforma com a lei, *data venia*.

Também, a resina SAN 303 foi o insumo dos 6 (seis) produtos da recorrente, ou seja, os seis tipos de vasos mencionados às fls. 04, mas, no Demonstrativo de Faturamento (fls. 232) e no Demonstrativo do Percentual de Refugos (fls. 238), foram omitidos os vasos dos tipos 13/15 e PZ-603, fato esse que, de certeza, importou na distorção dos resultados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

E, finalmente, verifico que a ilustrada julgadora em primeira instância se houve com notória insegurança, ao proferir sua decisão (fls. 728/734). Sem embargos de sua boa intenção, verifica-se que a mesma esteve mais preocupada em sustentar a autuação do que aplicar a lei. É o que se infere destes dois parágrafos da fundamentação do decisório recorrido (fls. 731), *verbis*:

“Preliminarmente, devo ressaltar que tratando-se no caso concreto de omissão de receitas, foi formalizado o Processo nº 10825.0011308/96-84 que alberga os demais lançamentos. Embora os processos de IRPJ e IPI tenham sido formalizados de maneira autônoma, estando instruídos com o mesmo termo de verificação e com os mesmos elementos de prova, **tecnicamente é mais correto atribuir-se a qualidade de principal a este que cuida especificamente do IPI**, pois a gênese de ambos decorreu de um procedimento que tem suporte legal no art. 108, da Lei nº 4.502/64, que além de ter estabelecido o permissivo para que o fisco efetuasse o cálculo da produção do estabelecimento a partir de elementos subsidiários, definiu quais são esses elementos.

Por outro lado, **na eventual hipótese de interposição de recurso voluntário**, o tratamento deste feito como principal justifica-se pelo fato da apreciação dessa matéria ser de competência exclusiva do Segundo Conselho de Contribuintes, como pelo fato de que é a materialidade evidenciada pelas diferenças apuradas no cálculo da produção e nos estoques do estabelecimento que, em última análise, dá o suporte fático à manutenção do lançamento de IRPJ objeto dos autos supra referenciados, **uma vez que é entendimento do Primeiro Conselho que a mera falta de contabilização dos pagamentos de compras, desacompanhada de outros elementos comprobatórios, é insuficiente para caracterizar omissão de receitas (conforme decidido nos Acórdãos 101-80.082/90 e 105-5.890/91).**” Os grifos são do relator.

Data venia, não considero tecnicamente correto, no caso, atribuir-se a qualidade de principal ao feito fiscal do IPI. O fato-gêneses, aqui, é omissão de receitas, cuja competência, originariamente, é do Primeiro Conselho de Contribuintes e não do Segundo e, por consequência, a este cabe o exame da exigência do IPI, decorrente de apuração oriunda da área do IRPJ.

Ao julgador, em qualquer esfera, cabe aplicar a lei e, se possível, fazer justiça. Defeso, pois, lhe é direcionar a instrução da lide para esse ou aquele órgão de julgamento de eventual recurso, onde, adredemente, já se sabe a favor de que parte está o entendimento desse órgão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

As funções de fiscalizar e julgar são nobres, mas incompatível uma com a outra. O fiscal não está obrigado à imparcialidade, enquanto o julgador está, rigorosamente, adstrito à imparcialidade e ao conteúdo fático-jurídico do processo; ele é obrigado, pois, a ficar equidistante das partes (Fisco e Contribuinte) e indiferente ao resultado final de sua decisão.

Não deve ser fácil passar de uma para outra função, sem inconsciente tendência, até por força do hábito. Por isso, é preciso permanente auto-vigilância. Na mesma autoridade não cabem as duas funções: de auditor fiscal e de julgador, como se verifica na decisão monocrática.

Por isso, é bastante provável que a Colenda 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, tenha dado provimento ao recurso voluntário interposto naquele Processo nº 10825.0011308/96-84, no Acórdão nº 108-05.248, cujo voto majoritário aqui transcrevo e leio, como também minhas razões de decidir:

“Como visto, a exigência correspondente à tributação por omissão de receita tomando por base a não contabilização de compras de insumos.

Tenho para mim que eventuais indícios de omissão no registro de receitas, como os evidenciados pela falta de registro de compras efetuadas pela pessoa jurídica, requerem, para comprovação do fato de que os correspondentes pagamentos foram feitos com recursos movimentados à margem da escrituração, um mais acurado exame por parte da fiscalização objetivando obter elementos que caracterizem de forma incontroversa a movimentação de fundos provenientes de vendas não registradas e, portanto, não integrantes da base imponível.

A constatação de omissão de receita requer prova hábil e idônea, que seja conclusiva quanto à prática da infração, e não meramente indiciária e presuntiva. Os indícios nunca podem constituir a prova em si mesma, são apenas um começo de prova, tanto mais em sede tributária, com a limitação que existe ao emprego de presunções e indícios na cobrança de tributos, dada a necessidade, mais acentuada, da segurança jurídica e da observância dos princípios que norteiam o sistema tributário nacional, mormente o da legalidade e o da tipicidade cerrada, que cerceiam qualquer possível arbitrariedade do Fisco.

Dessa forma, entendo que a falta de escrituração de compras de insumos não constitui prova conclusiva de ocorrência de receitas omitidas, considerando que o Fisco não logrou apontar fatos incontroversos que configurassem eventuais transações que poderiam não ter sido contempladas na apuração do resultado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

Das inúmeras manifestações da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria, reproduzimos a seguinte:

“OMISSÃO DE COMPRAS – O fato de ter ocorrido omissão de compras, por si só, não autoriza inferir, como consequência lógica e imediata, haver a pessoa jurídica desviado, do seu giro normal, receitas operacionais, ainda mais quando a fiscalização não evidenciar que o resultado das vendas dos produtos cujos custos não foram contabilizados deixou de ser oferecido à tributação (Ac. CSRF/01-1.453/92 – DO 19/01/95).”

No que respeita às exigências reflexas, uma vez tornada insubsistente a imposição do imposto de renda pessoa jurídica, devido à estreita relação de causa e efeito existente, mesma sorte assiste aos procedimentos decorrentes.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.”

Entendo, pois, que não restou demonstrada a infração.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para, em reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

**VOTO DA CONSELHEIRA ELVIRA GOMES DOS SANTOS
 RELATORA-DESIGNADA**

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A ação fiscal levada a efeito em 30/09/96 apurou três irregularidades, a seguir descritas: a) por via de Auditoria de Produção, tendo sido previamente escolhidos seis produtos elaborados com a mesma matéria-prima, constatou-se o consumo de matéria-prima em quantidade bem superior ao que fora produzido e vendido, dos mesmos seis produtos acabados supracitados, em 1994, caracterizando produção e saída sem constar dos registros da empresa; b) confrontando-se os registros de *“Movimentação de Produtos Acabados”*, na coluna *“Estoque Final”*, com o que consta do *“Registro de Inventário”*, apuraram-se diferenças de quantidades dos *“Estoques de Produtos Acabados”*, conforme se constata às fls. 318 a 329; e c) aquisições de insumos da empresa *“Adamas S/A Papéis e Papelões”*, todas escrituradas no *“Livro de Registro de Entradas”*, mas parte não escriturada na contabilidade – Conta/Fornecedores e/ou Bancos, Conta/Movimento -, apurando-se que os pagamentos dessas aquisições foram efetuados com recursos à margem da contabilidade.

As três irregularidades supradescritas culminam na presunção de saídas de produtos desacompanhados dos competentes documentos - Notas Fiscais -, o que, por via de consequência, redundará em omissão de receitas. A fiscalização elegeu a irregularidade de maior valor, qual seja, a descrita na letra “c” retro, constituindo-se crédito tributário para exigência do IPI, observado o disposto no art. 343 e seus parágrafos do Decreto nº 87.981/82 (RIPI).

Na peça recursal, a recorrente chega a transcrever trecho do Termo de Verificação Fiscal, na tentativa de produzir argumento em seu benefício, sem sucesso. Quando a fiscalização afirma *“não tendo sido apurada nenhuma divergência entre os registros contidos nos arquivos magnéticos e os registros fiscais e contábeis”*, está acobertando-se de alegações de “erro de informática” eventualmente invocáveis, visto que estendeu sua ação a tais arquivos, com o fito de demonstrar, através de cruzamento de informações, irregularidades cometidas pela autuada.

A propósito, merece destaque o que consta das fls. 318, já citada, onde, pelo arquivo magnético de *“Movimentação de Produtos Acabados”*, mês de dezembro de 1994, em confronto com o *“Registro de Inventário”*, resta apurada diferença - apenas do primeiro item - de



Processo : 10825.001309/96-47

Acórdão : 203-04.983

40.720 (quarenta mil, setecentas e vinte) unidades; do oitavo item, uma diferença de 177.821 (cento e setenta e sete mil, oitocentas e vinte e um) unidades, e por aí segue no elenco de 300 (trezentos) produtos inventariados.

Não procede a alegação da empresa quando diz que: *“ a fiscalização elaborou uma série de demonstrativos visando apurar irregularidades na escrituração da empresa, descrevendo minuciosamente suas verificações e comparações, nada concluindo de concreto com relação às mesmas tanto que toda a tributação exigida se resume a um só fato...”*.

Foram feitas Auditoria de Produção, Auditoria de Estoques e Verificação Contábil, resultando sempre em diferenças encontradas. Detectaram-se várias irregularidades, todas levando a uma mesma conclusão. O que a fiscalização fez foi eleger o maior valor das infrações. Perante a legislação do IPI, todas as diferenças encontradas são passíveis de cobrança do imposto, quer a diferença encontrada e demonstrada na Auditoria de Produção - seis produtos de plástico produzidos com a mesma matéria prima -; quer as diferenças encontradas no levantamento de estoque envolvendo os mais de 300 (trezentos) produtos inventariados; quer na omissão de receita apurada e não refutada com provas pela recorrente, no que toca à origem do numerário para pagar as aquisições não contabilizadas.

A fiscalização foi sensata ao autuar apenas uma infração, erigindo as demais como suporte à sua ação, eis que lhe seria possível apenar as três irregularidades, de per si, sobejando-lhe amparo legal.

Desenvolve-se o recurso, quase que por inteiro, na ânsia de demonstrar que a empresa não auferiu lucro com a falta de contabilização dos valores apurados. Perante a legislação do IPI, tais alegações são irrelevantes, eis que o fato gerador do IPI repousa nas saídas de produtos e não nas vendas.

Ao longo de todo o seu arrazoado, a recorrente em nenhum momento explicou as diferenças encontradas.

No caso das disparidades encontradas nos estoques de final de ano, ajustou os valores, considerando correto o que constava do *“Registro de Inventário”* e simplesmente alocou as diferenças em *“Custos”*. Ora, se foram considerados como custos, isto quer dizer que os produtos encontravam-se dentro da empresa e dela saíram, implicando, por consequência, fato gerador do IPI.

Ainda no corpo do recurso a atuada afirma que *“a discussão é confiscatória, pois ultrapassa em muito o valor da própria empresa, sendo a tributação confiscatória vedada pela Constituição Federal...”*. Não é coerente tal alegação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001309/96-47
Acórdão : 203-04.983

Ao optar pelos 17,37%, mais uma vez, a fiscalização deixa evidente a sensata condução de seus trabalhos, dado que, utilizando-se de um percentual maior, a diferença detectada, evidentemente, foi menor.

Não procede a alegação de que o percentual de 17,37% estaria prejudicado por não ter constado da média a participação de dois produtos: VASO PZ-603 e VASO 13/15. A inclusão do produto VASO PZ-603 não seria possível pelo simples fato de que o mesmo não foi produzido ou vendido em 1994. A não inclusão do produto VASO 13/15 se deveu à própria empresa, eis que não apresentou os "Mapas" de tal produto, malgrado solicitado pela fiscalização.

Por derradeiro, cumpre rechaçar a alegada impropriedade do "Demonstrativo de Faturamento" produzido pela fiscalização e constante de fls. 232.

Primeiro, não foi incluído ali o produto VASO PZ-603, pelo simples fato de que, no período, não foi produzida e nem vendida nenhuma peça. Segundo, constata-se a saída de duas peças do citado produto em 10/02/94, no valor unitário de R\$7.849,64 (sete mil,oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), porém, destaque-se, a título de **OUTRAS SAÍDAS** (grifo nosso), que não faturamento.

Apenas para efeito de verificar eventuais conseqüências, é bom que se frise se tal operação viesse a ser adicionada ao movimento do mês de fevereiro de 1994, no "Quadro" ora em análise (fls. 232), tal inclusão seria irrelevante, pois não implicaria em qualquer alteração do percentual ali constante, ou seja, 4,58%.

Correta a autuação e impecável a decisão singular, mantendo o lançamento para exigência do crédito tributário do IPI, cumprindo à autoridade administrativa observar o disposto na Lei nº 9.430/96, isto é, redução da multa de ofício para 75%.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

ELVIRA GOMES DOS SANTOS